

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ

TJCE - PROTOCOLU
Certifico que a presente peça
processual contém 10 folha(s)
Fortaleza-CE, 4 de Julho de 2018

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO (LOTES 2 E 3)

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2018 - PROCESSO N. 8516656-
98.2017.8.06.0000

KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.978.544/0001-00, com sede na Rua Prefeito Eustaquio Santos, nº 365, bairro Dom expedito Lopes, Meruoca – CE, CEP: 62.130-000, vem, por intermédio do seu representante legal, sr. KANEL VICTOR OLIVEIRA GUERRA, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua desclassificação nos **LOTES 2 e 3** da licitação em epígrafe, fazendo-o com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo expostos:

1 – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº. 10/2018 - Processo nº. 8516656-98.2017.8.06.0000, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em serviços comuns de manutenção predial e adequação predial para atuação nas edificações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE), localizadas nas cidades constantes no Anexo 1 do Termo de Referência, mediante regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento de MENOR VALOR GLOBAL POR LOTTE, em conformidade com o disposto neste edital e seus anexos”.

Com efeito, após solicitação do douto Pregoeiro, a Recorrente enviou todos os documentos solicitados no Edital, contudo, após a análise, foi prolatada a seguinte decisão nos lotes 2 e 3:

“Licitante desclassificado em virtude de não atender ao item 5.1 e 7.1 do edital, deixando de apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial, portanto, não

K

fornecendo informações suficientes para análise de conformidade de sua proposta.”

Assim, irresignada com as decisões acima expostas, a Recorrente manifestou suas intenções de recorrer referentes aos Lotes 2 e 3 em 29 de junho de 2018, conforme está comprovado no sistema pelo qual foi realizada a licitação em tela.

Neste trilhar, deve-se ressaltar que a Recorrente enviou todos os documentos solicitados, contudo, o que ocorreu foi a falta de comprovação de sua condição de micro empresa, o que jamais poderia ter lhe rendido uma desclassificação, apenas deveria ter sido proibida de obter os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/06.

Ora, em momento algum é solicitada a apresentação de certidão simplificada no referido certame, o que é mencionado é que caso o licitante seja microempresa ou empresa de pequeno porte, essa condição será comprovada através da análise da certidão simplificada expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme pode ser observado abaixo na transcrição do item 7.5.1.4 do edital:

7.5.1.4 CASO a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha registrada no CRC a sua certidão simplificada, expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **que comprove a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte**, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa DREI n. 36, de 3.3.2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração, o documento será considerado válido de acordo com subitem 7.8.4 deste Edital. (Grifou-se)

Assim, observa-se claramente que dentre os documentos exigidos para a habilitação e para a proposta não consta a obrigatoriedade de apresentação de certidão simplificada, o edital apenas informa que SE a licitante tiver este documento registrado em seu CRC, terá a condição de micro empresa comprovada.

Logo, o que ocorreu, com a devida vênia, foi uma interpretação equivocada do instrumento convocatório, uma vez que não há em qualquer dispositivo a exigência da apresentação de certidão simplificada.

Assim, cumpre ressaltar que é ilegal a desclassificação da Recorrente em virtude de exigência não contida em edital, bem como pela sua não comprovação de condição de micro empresa.

Neste caso, como a Recorrente não logrou êxito em comprovar a sua condição de micro empresa, deveria apenas concorrer em igualdade com as demais licitantes, sendo-lhe vedada a utilização dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/06.

Deve-se destacar que os atuais editais de licitação do Estado do Ceará não exigem a certidão simplificada e asseguram que caso não seja comprovada esta situação, a licitante concorrerá em igualdade de condições com os demais licitantes, conforme pode ser observado em seus dispositivos abaixo transcritos:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 20180002 - SESA
PROCESSO VIPROC Nº 8820695/2017 -
3427723/2017**

5.4. CASO A LICITANTE SEJA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ESTA DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO NA FORMA DO ANEXO G DESTA EDITAL, ASSINADO PELO TITULAR OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, DEVIDAMENTE COMPROVADO. **AS EMPRESAS ENQUADRADAS NO REGIME DIFERENCIADO E FAVORECIDO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE NÃO APRESENTAREM A DECLARAÇÃO PREVISTA NESTE SUBITEM PODERÃO PARTICIPAR NORMALMENTE DO CERTAME, PORÉM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS NESTE REGIME. (Grifou-se)**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 20180002 - DAE
PROCESSO VIPROC Nº 4316987/2018**

5.4. CASO A LICITANTE/PROponente SEJA MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ESTA DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO NA FORMA DO ANEXO J DESTA Edital, ASSINADO PELO TITULAR OU



REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, DEVIDAMENTE COMPROVADO. AS EMPRESAS ENQUADRADAS NO REGIME DIFERENCIADO E FAVORECIDO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE NÃO APRESENTAREM A DECLARAÇÃO PREVISTA NESTE SUBITEM PODERÃO PARTICIPAR NORMALMENTE DO CERTAME, PORÉM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS EMPRESAS NÃO ENQUADRADAS NESTE REGIME. (Grifou-se)

Neste trilhar, mostra-se que a exigência acima de apresentação de certidão simplificada é ilegal, além da desclassificação em virtude da não comprovação da situação de micro empresa.

Assim, o que ocorrerá é que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, caso não contrate a ora Recorrente, irá cometer uma ilegalidade e trará prejuízos ao erário público no valor de R\$ 44.850,10 (quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e dez centavos), uma vez que contratará o objeto da presente licitação por um preço bem mais elevado do que o da Recorrente indevidamente desclassificada, conforme pode ser observado abaixo:

Lote 02:

PODIUM CONSTRUCOES LTDA: R\$ 666.593,27

KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI – ME:
R\$ 664.892,00

Lote 03:

PODIUM CONSTRUCOES LTDA: R\$ 667.745,83

KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI – ME:
R\$ 624.597,00

Eis um breve resumo dos fatos.

II - DO DIREITO

A – Da ilegalidade de exigência de Certidão Simplificada

Neste diapasão, caso a autoridade competente para o julgamento do presente recurso entenda que há no edital a obrigatoriedade de apresentação de certidão simplificada, deve-se alertá-lo que esta exigência é ilegal, pois não está contida no rol de documentos exigidos no ordenamento jurídico, sendo vedada pelo TCU a sua exigência.

Com efeito, a jurisprudência e a doutrina já pacificaram o entendimento de que é ilegal a exigência de Certidão Simplificada, uma vez que não consta no rol de documentos exigidos para a habilitação, constante nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Neste caso, fazer exigência não contida em lei é uma séria afronta ao Princípio da Legalidade e pode ensejar inclusive condenação dos responsáveis pelo certame em processo de Tomada de Contas Especial.

Assim, deve-se trazer aos autos jurisprudência acerca do tema:

TCU. Acórdão nº 7.856/2012 – 2ª Câmara.

“[Relatório de Auditoria de Conformidade. Licitação. Habilitação jurídica. **Exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante. Exigência inadequada, não prevista na lei de licitações.** Responsáveis que não apresentaram as razões de justificativa. Inviabilizado o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências. **Aplicação de multa.** Determinações.]

[RELATÓRIO]

(...)

2. A equipe de auditoria identificou (...) inúmeras irregularidades, abaixo transcritas, decorrentes da gestão pela PM de Jandaíra no convênio (...) - construção de uma creche escola; no contrato de repasse [...] - pavimentação de ruas do assentamento Santa Inez e no contrato de repasse [...] - construção de praça de eventos na sede do município, as quais foram motivo de audiência dos responsáveis, conforme relacionado no item 3 desta instrução:

(...)

2.1.2.1 Exigência inadequada, relativa à habilitação jurídica, não prevista no art. 28 da Lei 8666/93 - Alínea g do subitem 4.11 do edital:

g) [apresentar] certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, expedida nos últimos 30 (trinta) dias que antecedem a data aprazada para o recebimento dos envelopes.⁵

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas:

[...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

3. Embora tenham sido regularmente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN.

[ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58,

inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];

9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.” (Destacou-se)

TCU. Acórdão nº 1.784/2016 – Iª Câmara

[...] a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que **(b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei.** (Grifou-se)

TCU. ACÓRDÃO Nº 802/2016 – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OTIMA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. EXAME DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação (peça 1) apresentada, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, pela empresa BTJ Construtora Ltda. – ME, versando sobre possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços 2/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA, para a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem e pavimentação em paralelepípedos naquela municipalidade.

2. Os recursos federais destinados à execução do objeto, no montante de R\$ 987.600,00, são oriundos do Contrato de Repasse 01004348-77, SIAFI 783.452, Siconv 33201/2013 (peça 5).

3. A representante sustenta que as seguintes cláusulas do edital causaram restrição à competitividade do certame:

a) exigência de certidão simplificada da Juceb (Junta Comercial do Estado da Bahia) com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame (subitem 6.2.1.1);

[...]13. A exigência de certidão simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia - Juceb foi justificada como documento complementar à habilitação jurídica para comprovação das informações apresentadas, a qual, por ser de simples obtenção, não criaria óbice à participação de interessados.

14. Ocorre que referida certidão não consta do art. 28 da Lei 8.666/1993, que enumera, de forma restrita, os documentos relativos à habilitação jurídica. Sendo assim, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, a jurisprudência desta Corte não admite a exigência de documentação complementar, além da estabelecida na Lei de Licitações. Há, nesse sentido, diversas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 1832/2011 e 1391/2009 - Plenário, 3354/2010 - 2ª Câmara, 2.122/2008-TCU-1ª Câmara, bem como do Acórdão 808/2003 - Plenário, por meio do qual se determinou à unidade jurisdicionada que se abstinisse de estabelecer "para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/93" (subitem 9.2.4.1), com fundamentado no voto do relator, Ministro Benjamin Zymler:

3. O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou



da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) **certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes** e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

4. Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

5. Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

9.3. dar ciência ao Município de Itajuípe/BA que, em caso de novas licitações, **adote as providências necessárias a evitar as ocorrências abaixo relacionadas**, identificadas no edital e nos procedimentos relativos a Tomada de Preços 002/2015:

9.3.1. exigência de certidão simplificada da Juceb (Junta Comercial do Estado da Bahia) com prazo de emissão não superior a 30 dias da data de abertura do certame; (Grifou-se)

Assim, torna-se clara a vedação pelo TCU de exigência de Certidão Simplificada.

Cumprе ressaltar que as decisões do TCU devem ser acatadas por todos os Poderes, inclusive o Judiciário cearense, conforme se observa na Súmula nº 222 do TCU, abaixo exposta:



Súmula 222 - TCU

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

acerca do tema:

O professor Marçal Justen Filho assim manifesta-se

O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

[...]

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8.666/93” (REsp 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.638, 644)

Diante do acima explanado, resta plenamente demonstrada a ilegalidade da exigência de certidão simplificada, bem como a desclassificação da Recorrente.

B – Da violação aos Princípios norteadores da Administração Pública



Com efeito, cumpre enunciar que o Procedimento de Licitação norteia-se por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou explicitamente, impõem à Administração os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Dentre tais princípios destaca-se o intitulado Procedimento Formal, que adstringe a Licitação às prescrições legais que regem todos seus atos e fases. Como corolário desse Princípio, emerge a norma imperativa de Vinculação ao Edital, que é a lei interna da Licitação, na medida em que o Órgão Licitante deve se portar da maneira previamente prescrita no Ato de Convocação, dele não podendo se furtar.

Outro princípio que merece destaque é o da Legalidade, aqui explicado pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, *in verbis*:

[...] Com efeito, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de QUALQUER ESTADO, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é ESPECÍFICO DO ESTADO DE DIREITO, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. POR ISSO MESMO É O PRINCÍPIO BASILAR DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, JÁ QUE O DIREITO ADMINISTRATIVO NASCE COM O ESTADO DE DIREITO: É UMA CONSEQUÊNCIA DELE. É O FRUTO DA SUBMISSÃO DO ESTADO À LEI. É, EM SUMA: A CONSAGRAÇÃO DA IDÉIA DE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE SER EXERCIDA NA CONFORMIDADE DA LEI E QUE, DE CONSEGUINTE, A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA É ATIVIDADE SUBLEGAL, IN-RALEGAL, CONSISTENTE NA EXPEDIÇÃO DE COMANDOS COMPLEMENTARES À LEI.

[...] A ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES TÊM DE ATUAR NA CONFORMIDADE DE PRINCÍPIOS ÉTICOS. VIOLÁ-LOS IMPLICARÁ VIOLAÇÃO AO PRÓPRIO DIREITO, CONFIGURANDO ILICITUDE QUE ASSUJETA A CONDUTA VICIADA A INVALIDAÇÃO, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. COMPREENDE-SE EM SEU ÂMBITO, COMO É



EVIDENTE, OS CHAMADOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ, TÃO OPORTUNAMENTE ENCARECIDOS PELO MESTRE ESPANHOL JESÚS GONZÁLES PEREZ, EM MONOGRAFIA PRECIOSA. SEGUNDO OS CÂNONES DA LEALDADE E DA BOA-FÉ, A ADMINISTRAÇÃO HAVERÁ DE PROCEDER EM RELAÇÃO AOS ADMINISTRADOS COM SINCERIDADE E LIANEZA, SENDO-LHE INTERDITO QUALQUER COMPORTAMENTO ASTUCIOSO, LIVADO DE MALÍCIA, PRODIZO DE MANEIRA A CONFUNDIR, DIFICULTAR OU MINIMIZAR O EXERCÍCIO DE DIREITOS POR PARTE DOS CIDADÃOS.

POR FORÇA MESMO DESTES PRINCÍPIOS DA LEALDADE E BOA-FÉ, FIRMOU-SE O CORRETO ENTENDIMENTO DE QUE ORIENTAÇÕES FIRMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO EM DADA MATÉRIA NÃO PODEM, SEM PRÉVIA E PÚBLICA NOTÍCIA, SER MODIFICADAS EM CASOS CONCRETOS PARA FINS DE SANCIONAR, AGRAVAR A SITUAÇÃO DOS ADMINISTRADOS OU DENEGAR-LHES PRETENSÕES, DE TAL SORTE QUE SÓ SE APLICAM AOS CASOS OCORRIDOS DEPOIS DE TAL NOTÍCIA. *(In Curso de Direito Administrativo, 18. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 90-91,109)* Grifou-se.

Também merece ser trazido aos autos os ensinamentos de Alex Muniz Barreto, que assim discorre:

A lei, tomada em seu sentido amplo, funciona para a Administração Pública como o elemento condutor permanente dos atos das entidades e órgãos públicos, dela não podendo se afastar, sob pena de responsabilização dos seus agentes e anulação dos seus atos, por afronta às regras incidentes em cada caso concreto. [...]

Todavia, como o Direito Administrativo disciplina a gestão dos interesses coletivos expressos em normas constitucionais e infraconstitucionais, a regularidade da atividade administrativa estatal está condicionada ao



estrito cumprimento dos preceitos legais vigentes. Isso implica dizer que o administrador público deve pautar-se pelo princípio da *legalidade estrita* (ou da restritividade) e, por consequência, só poderá fazer o que a lei expressamente permitir. Em suma, o gestor público, além de estar proibido de agir contra (*contra legem*) ou além da lei (*extra legem*), só poderá atuar de acordo com ela (*secundum legem*).

Na verdade, melhor seria a designação *princípio da juridicidade*, haja vista que a conduta dos agentes públicos deve estar pautada não só na lei em sentido estrito (normas-regras), mas, sobretudo, nos princípios operantes no ordenamento jurídico (normas-princípios). Tal é a expressão mais ampla que melhor se coaduna com a visão contemporânea de um sistema administrativo submerso no chamado Estado Constitucional de Direito.

Esse é o significado do princípio da legalidade (ou juridicidade) que se constitui como uma das mais relevantes normas de conduta na gestão da coisa pública. Incide sobre todos os atos emanados da Administração, inclusive naqueles em que o agente público atua com certa margem de liberdade, podendo fazer opções que mais se adequem aos interesses coletivos, ou seja, nos denominados atos discricionários. Diante do princípio em análise, tal liberdade de atuação está igualmente condicionada à legalidade, vez que as opções postas à apreciação discricionária da autoridade pública devem estar todas juridicamente previstas, ou seja, a sua escolha se limitará exclusivamente às possibilidades elencadas nas normas-princípios e nas normas-regras. (*In Direito Administrativo Positivo*, 4. ed. Leme: CL. EDIJUR, 2015, p. 107-108)

tema, note-se:

No mesmo sentido, inúmeros são os julgados acerca do

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO LICITATÓRIO – PRESIDENTE DA COMISSÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE ATO – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA É POSSÍVEL SUSPENDER ATO PRATICADO QUE

ESTÁ A FERIR DIREITO DO LICITANTE, UMA VEZ QUE, EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, É O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO O RESPONSÁVEL POR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS TOMADOS NO DECORRER DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, (...). (TJES – AC 011010578786 – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Rômulo Taddei – J. 03.06.2003).

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS POR PARTICIPANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. RIGOR TÉCNICO E OBJETIVO QUE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE A QUE ESTÁ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VINCULADA. SENTENÇA MANTIDA. (TJMG – APCV 000.272.005-0/00 – 6ª C.Cív. – Rel. Des. José Domingues Ferreira Esteves – J. 23.12.2002).

Também deve-se trazer aos autos a opinião do professor Reinaldo Couto acerca da matéria, a seguir:

A CF/88 erigiu como princípio da Administração Pública a legalidade, logo a violação à lei deve ter consequência clara no sistema jurídico, qual seja, a nulidade do ato ilegal.

[...]

A anulação ou invalidação pela Administração Pública decorre do seu poder-dever de autotutela, não comportando qualquer discricionariedade, visto que, diante de qualquer ilegalidade, a Administração Pública tem, independentemente de provocação, o dever de declarar a nulidade do ato administrativo.

[...]

A autotutela não pode ser exercida sem limites, devendo ser restringida também pelos direitos fundamentais encetados na Carta Maior, inclusive o descrito no inciso LV do art.5º que consagra o contraditório e a ampla defesa. Assim, quando o seu exercício tiver como consequência restrição ou extinção a direito de terceiro (administrado ou agente público) ou alteração de



situação fática ou jurídica que lhe seja favorável, haverá a necessidade de observância daquele direito fundamental. (In Curso de direito administrativo, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260-261)

Neste ato, resta plenamente comprovada a ilegalidade da decisão que desclassificou a Recorrente nos Lotes 2 e 3 da presente licitação, uma vez que ela apresentou todos os documentos exigidos no edital, além de ser vedada a exigência de certidão simplificada, a qual não foi exigida nesta licitação, bem como o fato de que a não comprovação de condição de microempresa apenas lhe proíbe de utilizar os benefícios contidos na Lei Complementar 123/06, sendo nula a sua desclassificação.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, vem a Peticionária requerer o **TOTAL PROVIMENTO** do seu Recurso Administrativo, pelos fatos e argumentos acima trazidos, com a sua consequente habilitação e classificação nos lotes 2 e 3 da presente licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento!
Fortaleza – CE, 04 de julho de 2018.



KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI – ME
Recorrente

KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME

NIRE nº 23201671505

CNPJ: 21.978.544/0001-00

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

**ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM
EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Pelo presente instrumento, o **KAEL VICTOR OLIVEIRA GUERRA**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, maior, nascido em 04/10/1996, empresário, portador do CPF/MF nº 005.156.341-07, e da carteira de identidade nº 20076332785, expedida pela SSPDS - CE, residente e domiciliado na Rua Eduardo de Almeida Sanford, 160, Domingos Olímpio, Sobral/CE, CEP:62.022-390, na qualidade de sócio remanescente, em razão de retirada do outro sócio da sociedade que gira nesta cidade sob a denominação **KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME**, com sede na Rua Prefeito Eustáquio Santos, 365, bairro Dom Expedito Lopes, município de Meruoca/CE, CEP: 62.130-000, constituída na JUCEC em 04/03/2015, sob o NIRE nº 23201671505, inscrita no CNPJ nº 21.978.544/0001-00, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033, da Lei nº 10406/02, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada esta sociedade em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI**, sob a denominação **KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI - ME**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA: O acervo desta sociedade, passa a ser R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) e a constituir o capital da EIRELI mencionada na cláusula anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI - ME

Pelo presente instrumento particular de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada o Senhor **KAEL VICTOR OLIVEIRA GUERRA**, brasileiro, natural de Fortaleza-Ce, solteiro, maior, nascido em 04/10/1996, empresário, portador do CPF/MF nº 005.156.341-07, e da carteira de identidade nº 20076332785, expedida pela SSPDS - CE, residente e domiciliado na Rua Eduardo de Almeida Sanford, 160, Domingos Olímpio, Sobral/CE, CEP:62.022-390, com fundamento no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada de natureza simples, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: empresa individual girará sob a denominação **KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL EIRELI - ME** e tem sua sede e domicílio na Rua Prefeito Eustáquio Santos, 365, bairro Dom Expedito Lopes, Meruoca/CE, CEP: 62.130-000.

Rua Prefeito Eustáquio Santos, 365, bairro Dom Expedito Lopes, Meruoca - Ce CEP: 62.130-000
CNPJ: 21.978.544/0001-00



KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME
NIRE nº 23201671505
CNPJ: 21.978.544/0001-00

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro:

Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir e fechar filiais, agências e/ou escritórios comerciais em qualquer parte do território nacional por decisão do titular.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da empresa individual será:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios;
- 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da empresa individual será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), dividido em 200.000 (Duzentas Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma delas totalmente subscritas e integralizadas neste ato em dinheiro, em moeda corrente nacional, pelo titular, a saber:

Nome do Empresário	Nº de Quotas	%	Valor Nominal em R\$	Valor Total em R\$
KAEL VICTOR OLIVEIRA GUERRA	200.000	100%	1,00	200.000,00
TOTAL	200.000	100%	1,00	200.000,00

Parágrafo Único:

A responsabilidade do titular é limitada ao capital social integralizado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas da empresa individual são indivisíveis perante a empresa e a terceiros, e não poderá estar representada por mais de um titular, e da mesma forma, não poderão ser cedidas, transferidas, alienadas, inclusive em relação aos direitos sobre as mesmas, sem o expreso consentimento do empresário, o qual, em condições de igualdade e preço, terá sempre o direito de preferência e na proporção das quotas que é possuidor.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da empresa individual será exercida pelo titular, Senhor KAEL VICTOR OLIVEIRA GUERRA, acima qualificado, que terá a representação ativa e passiva da empresa, em juízo ou fora dele, tendo para tanto direito ao uso da denominação social, a faculdade de movimentar contas bancárias, contrair empréstimos, receber e dar quitação, emitir e endossar duplicatas, constituir procuradores em nome da empresa para o bom desempenho das atividades sociais, podendo para tanto, sempre assinar isolada e indistintamente.

Parágrafo Único:

O titular, Senhor KAEL VICTOR OLIVEIRA GUERRA, declara sob as penas da lei

Rua Prefeito Eustáquio Santos, 365, Bairro Dom Espírita Lages, Meeuoca- Ce CEP: 62.130-000
CNPJ: 21.978.544/0001-00

K

K



KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME
NIRE nº 23201671505
CNPJ: 21.978.544/0001-00

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

que não possui nem é titular de nenhuma outra empresa nos moldes de empresa individual de responsabilidade limitada em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SÉTIMA: Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro de cada ano, o titular procederá ao levantamento do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício após as deduções previstas em lei e no ato constitutivo da empresa individual de responsabilidade limitada, à formação de reservas que forem consideradas como necessárias e os lucros ou prejuízos serão suportados pelo empresário na proporção das quotas do capital social que é possuidor.

Parágrafo Único:

No curso dos quatro meses posteriores ao encerramento do exercício comercial, o empresário deliberará quanto às contas patrimoniais e do resultado econômico e poderá efetuar a distribuição dos resultados de cada exercício.

CLÁUSULA OITAVA: No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.

CLÁUSULA NONA: O titular, Senhor Kael Victor Oliveira Guerra, acima qualificado, declara sob as penas da lei que não está impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e nem condenado ou sob efeitos de condenação a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade conforme artigo 1.011, parágrafo 1º do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o Fórum da Cidade de Meruoca para serem resolvidas as dúvidas que se originarem do presente instrumento de constituição de empresa individual de responsabilidade limitada, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: E, por assim estar de comum e perfeito acordo, assino o presente instrumento em 04 (Quatro) vias de igual teor, devendo a primeira ser vistada e arquivada junto ao Jucec/CE.

Meruoca/CE, 07 de Dezembro de 2017.


Kael Victor Oliveira Guerra
CPF Nº 005.156.341-07



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 23500126454
EM 13/12/2017.

Rua Profª

KVN CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA - ME

Protocolo: 17/337.604-5







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO

Pólegas Digital




Rael Victor Oliveira Guerra

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
 SERIAL: 2007433278-5 DATA DE EMISSÃO: 11/04/2014

RENOME
 RAEL VICTOR OLIVEIRA GUERRA

FILIAÇÃO
 EDER PAULUS MORAES GUERRA
 ELIZANGELA SILVA OLIVEIRA

ARQUIVAÇÃO
 FORTALEZA - CE DATA DE SAQUEAMENTO: 04/10/1996

LOCAL DE EMISSÃO
 CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 ZONA TERMO: 175527 FOLHA: 188 V
 LIVRO: 8-148 FORTALEZA - CE
 CPF: 006.156.241-07

7 VII

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE INVESTIGAÇÃO

111 DE FORTALEZA

P. 1